

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
CURSO DE DIREITO

Wenderson Castilho Ribeiro

**A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E
PERICULOSIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.**

Bauru
2021

Wenderson Castilho Ribeiro

**A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E
PERICULOSIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.**

**Monografia apresentada às Faculdades
Integradas de Bauru para obtenção do
título de Bacharel em Direito, sob a
orientação da Professora Dra. Maria
Claudia Zaratini Maia.**

**Bauru
2021**

RIBEIRO, Wenderson Castilho.

A possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade no direito brasileiro. Wenderson Castilho Ribeiro. Bauru, FIB, 2021.

36f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Maria Claudia Zaratini Maia.

1. Adicional de insalubridade . 2. Adicional de Periculosidade. 3. Cumulatividade. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Wenderson Castilho Ribeiro

**A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E
PERICULOSIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.**

**Monografia apresentada às Faculdades
Integradas de Bauru para obtenção do
título de Bacharel em Direito, sob a
orientação da Professora Dra. Maria
Claudia Zaratini Maia.**

Bauru, 18 de Novembro de 2021

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Dra. Maria Claudia Zaratini Maia

Professor 1: Dr. Camilo Stangherlim Ferraresi

Professor 2: Ms. Tales Manoel Lima Vialogo

**Bauru
2021**

Dedicatória

Quero dedicar este trabalho de conclusão de curso aos meus pais, por nunca terem medido esforços para me proporcionar uma vida boa de qualidade e um ensino de qualidade durante toda a minha vida.

A minha namorada que nunca mediu esforços e sempre esteve ao meu lado, não só neste trabalho como na minha vida.

A minha orientadora Maria Claudia Zaratini Maia , que conduziu o trabalho com paciência e dedicação, sempre esteve disponível a compartilhar todo o seu vasto conhecimento.

Ao meu irmão, pelo companheirismo, pela cumplicidade e pelo apoio em todos os momentos delicados da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Começo agradecendo a Deus minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos ao longo deste processo complicado e desgastante, me ter feito ver o caminho, nos momentos em que pensei em desistir.

Deixo um agradecimento especial aos meus professores, em especial a minha orientadora e professora Maria Claudia Zaratini Maia que fez um esforço gigante com muita paciência e sabedoria pois sem ela esta monografia não teria sido possível e por desempenhado tal função com dedicação e amizade.

O meu agradecimento especial a minha namorada que ao longo desde caminho sempre esteve ao meu lado me dando forças e me incentivando para traçar os momentos difíceis e chegar até aqui na realização deste trabalho.

Quero deixar meu agradecimento especial aos meus pais, quem eu devo a vida e todas as oportunidades que nela tive e que espero um dia poder lhes retribuir, e também foi eles que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Epígrafe

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte.”

(Martin Luther King).

RIBEIRO, Wenderson Castilho. **A possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade no direito brasileiro.** 2021. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

RESUMO

O presente trabalho, realizado por meio de revisão bibliográfica foi estudado a busca de resposta que venha a equilibrar a relação entre empregados e empregadores sob o ponto de vista da saúde do trabalhador em detrimento do lucro, puro e simples. Foi estudada a proteção do trabalhador na Constituição Federal acerca da cumulatividade e os artigos da CLT, a doutrina e a jurisprudência. Foi estudado que os trabalhos em condições insalubres devem seguir de acordo com a NR-15 da Portaria n. 3.214/1978, respeitar os limites de tolerâncias de cada agente fixados pelo Ministério do Trabalho. Foi observado que o adicional de periculosidade é parcela salarial prevista no art. 193 da CLT e a NR 16 que tem por compensar o trabalho prestado em condições que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador. O entendimento majoritário do TST veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, assim necessária a regulamentação para possibilitar a cumulatividade. O projeto de lei 10679/2018 esta em tramitação prevendo a possibilidade de cumulação alterando artigo 193, que ficara da seguinte forma parágrafo 2º, “ São acumuláveis os adicionais de periculosidade e insalubridade sempre que o trabalhador estiver sujeito a agentes perigosos e insalubres em sua atividade laboral”.

Palavras-chave: Adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, cumulatividade.

RIBEIRO, Wenderson Castilho. **A possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade no direito brasileiro**. 2021. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

ABSTRACT

Keywords: Additional for unhealthy work, additional for hazardous work, cumulative.

The present work, carried out through a bibliographical review, was studied in order to seek an answer that will balance the relationship between employees and employers from the point of view of worker health at the expense of profit, pure and simple. The protection of workers in the Federal Constitution was studied regarding cumulativeness and the articles of the CLT, doctrine and jurisprudence. It was studied that work in unhealthy conditions must follow NR-15 of Ordinance n. 3.214/1978, respect the tolerance limits of each agent set by the Ministry of Labor. It was observed that the premium for hazardous work is the salary portion provided for in art. 193 of the CLT and NR 16, which compensates for work performed in conditions that, by their nature or work methods, imply an increased risk due to the worker's permanent exposure. The majority understanding of the TST prohibits the accumulation of additional unhealthy and hazardous conditions, thus necessary for regulation to enable the accumulation. Bill 10679/2018 is in progress, providing for the possibility of cumulation by amending article 193, which will be as follows, paragraph 2, "The hazard and unhealthy hazard allowances are accumulative whenever the worker is subject to dangerous and unhealthy agents in their activity labor".

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	PROTEÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR	12
2.1	Na Constituição Federal de 1988	13
2.2	Em Normas Internacionais (OIT)	16
3	TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES E PERIGOSAS	20
3.1	Trabalho em Ambiente Insalubre	21
3.2	Trabalho em Ambiente Perigoso	22
4	CUMULATIVIDADE DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE	25
4.1	Previsão Legal de Não Cumulatividade	25
4.2	Possibilidade de Cumulação	28
4.2.1	Projeto de Lei	29
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
	REFERÊNCIAS	
	APÊNDICES	
	ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho, realizado por meio de pesquisa de revisão bibliográfica, trata-se dos adicionais de insalubridade e periculosidade e se há possibilidade de cumulação desses adicionais considerando os riscos a que estão submetidos ao trabalhador.

Após esta introdução, no capítulo 2 trata-se da proteção a saúde do trabalhador e os fatores que causam danos a saúde, as normas de segurança e medicina do trabalho e o progresso tecnológico. Abordamos também a Constituição Federal de 1988 sobre os riscos a saúde do trabalhador e as normas internacionais de trabalho estabelecidas pela OIT - Organização Internacional do Trabalho e suas convenções a respeito dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Já no capítulo 3 trabalhamos sobre o adicional de insalubridade e de periculosidade e os artigos da CLT, ambos os adicionais dependem de uma perícia técnica no local de trabalho e devem seguir a portaria nº 3214/1978 e respeitar os limites de tolerância. Tratamos ainda do Trabalho em Ambiente Insalubre, e trabalho em ambiente perigoso.

Abordamos, no capítulo 4 a possibilidade ou não da cumulação dos adicionais, previstos na CLT tratando da previsão legal de não cumulatividade conforme a CLT e decisões dos Tribunais, que reconheciam a possibilidade de cumulação baseado na Constituição Federal de 1988 e nas decisões dos tribunais e a visão de autores.

Finalmente, abordamos a decisão do Tribunal Superior do Trabalho com efeito vinculante e da existência de um projeto de lei que prevê a alteração da CLT.

Trata-se de um tema importante socialmente, visto que os trabalhadores brasileiros que exercem atividades em áreas insalubres e perigosas são afetados diretamente por estarem expostos constantemente a agentes nocivos a saúde e perigo de vida.

De tal forma os adicionais insalubridade e periculosidade por serem nocivos a saúde o trabalhador tem o devido direito de receber uma porcentagem e possível cumulação, ou não desses adicionais, já que a Constituição Federal de 1988 que

também trata dos direitos sociais ao trabalhador e a CLT que é imbuída de princípios e valores , proteções , direitos e vedações ao interesse de assegurar o trabalhador.

2 PROTEÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Nesta seção abordaremos a proteção à saúde do trabalhador na Constituição Federal de 1988 e também em normas internacionais, as medidas de proteção a saúde do trabalhador e a integridade física do homem, com as normas jurídicas de segurança e medicina do trabalho.

Os fatores que causam danos à saúde do trabalhador são precariedades, duração excessiva da jornada de trabalho, trabalhos penosos, insalubres, esforço físico, ambiente perigoso, falta de repouso, postura inadequadas, fadiga, tensão, insatisfação, risco de debilidade física e mental do trabalhador.

O progresso tecnológico na forma desordenada, surgem riscos a integridade física, e exposição a substâncias químicas, e os efeitos são mal conhecidos a curto prazos.

As normas da segurança e medicina do trabalho, título II, capítulo V, da CLT, além das normas regulamentadas do ministério do trabalho e Emprego, constantes da portaria n .3.214/78 destacam-se, ainda, com relação a saúde do trabalhador.

O Direito do trabalho nasceu dentro de um quadro histórico definido o advento da Revolução industrial. a questão social e a sua finalidade, era promover a dignidade dos seres humanos ou mais especificamente, daqueles que trabalhavam nas indústrias (FIGUEIREDO, 2007. p23.).

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira (2001) é impossível ter qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, também observou que o ambiente laboral é de extrema importância pois o homem passa a maior parte da sua vida útil no trabalho.

A lei 6.514 de 22 de Dezembro de 1977, alterou o art. 200 da CLT, delegando competência normativa ao ministério do trabalho não só para regulamentar, mas também para complementar as normas do capítulo VII- Da segurança e da medicina do trabalho:

Art.200. Cabe ao ministério do trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividades ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I- medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II- depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis inflamáveis e explosivos, bem como trânsito em permanência nas áreas respectivas;

III-trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras sobre tudo quanto a prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramento, eliminação de poeiras, gases, e etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV-proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra- fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V-proteção contra insolação, calor, frio, umidades e vento, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamentos profilaxia de endemias;

VI-proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, liberações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, a intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias ;

VII-higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestuários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII-emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Os requisitos de segurança e saúde no trabalho aos servidores públicos municipais, estaduais ou federais constam no estatuto na lei 8.112|1990 que submete a dispor o regime jurídico dos servidores públicos e das fundações públicas federais, necessitam de disposições efetivas de proteção a saúde desses servidores. Em 2009 houve uma alteração e foi pulicado a lei 11.209, que incluiu o art. 206-A: ``O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamente``.

A fiscalização e inspeção da segurança e saúde no trabalho cabe ao Poder Executivo e ao Ministério do Trabalho e Emprego.

2.1 Na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal da República de 1988 criou condições culturais, jurídicas e institucionais necessárias para superar antigo e resistente nóculo do sistema trabalhista do Brasil e a falta de efetividade do Direito Individual do Trabalho, a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, para garantir as

ações coletivas pelos sindicatos que acentuou em 1988 a política pública de inserção econômica e social dos indivíduos, através do Direito do Trabalho.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 1º. que a República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e municípios e do Distrito federal constituiu-se em estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I-Soberania.

II-Cidadania.

III-dignidade da pessoa humana.

IV-os valores sociais do trabalho (BRASIL, 1988).

Por meio do artigo 7º houve a constitucionalização do Direito do Trabalho, assegurando um rol de direitos mínimos aos trabalhadores urbanos e rurais e posteriormente, por meio da Emenda Constitucional 72 de 2013 tais direitos foram também estendidos aos trabalhadores domésticos.

A Constituição da República Federativa de 1988 instaurou no país um estado democrático de direito e reconheceu os estímulos á negociação coletiva trabalhista por seus dispositivos : art. 7 incisos VI , XIII , XIV , XXIII e XXVI do texto constitucional de 1988 ; in verbis :

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943).

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; (BRASIL, 1988).

Especificamente quanto à saúde do trabalhador estabeleceu no inciso XXII ao artigo 7º que são direitos dos trabalhadores: “XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;” (BRASIL, 1988).

A Constituição da República garantiu um direito desejado pela sociedade há pelo menos um século e, a divisão entre produção no trabalho e qualidade de vida segue bastante debatido internacionalmente.

Na visão de SOUTO MAIOR, (2003, p.111), a tecnologia vem trazendo novos modos de trabalho, mas esta situação está longe de produzir uma ruptura dos padrões jurídicos de proteção do trabalho humano. a tecnologia revela várias contradições, que, uma vez identificadas, permitem que se aflore a preocupação com a adoção de padrões jurídicos que busquem a humanização do avanço tecnológico.

Segundo NASCIMENTO(2001), a constituição federal deve ser interpretada de modo garantindo os direitos mínimos e máximos in verbs:

Constituição deve ser interpretada como um conjunto de direitos mínimos A e não de direitos máximos, de modo que nela mesma se encontra o comando para que direitos mais favoráveis ao trabalhador venham a ser fixados através da lei ou das convenções coletivas. Ao declarar que outros direitos podem ser conferidos ao trabalhador, a Constituição cumpre tríplice função. Primeiro, a elaboração das normas jurídicas, que não deve perder a dimensão da sua função social de promover a melhoria da condição do trabalhador. Segundo, a hierarquia das normas jurídicas, de modo que, havendo duas ou mais normas, leis, convenções coletivas, acordos coletivos, regulamentos de empresa, usos e costumes, será aplicável o que mais beneficiar o empregado, salvo proibição por lei. Terceiro, a interpretação das leis de forma que, entre duas interpretações viáveis para a norma obscura, deve prevalecer aquela capaz de conduzir ao resultado que de melhor maneira venha a atender aos interesses do trabalhador (NASCIMENTO, 2001, p.40).

O art. 196 da Constituição Federal Salientou em seu texto que “ a saúde é um direito de todos e dever do estado , garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução dos riscos de doença e outros agravos e acesso universal para sua promoção, proteção e recuperação ”.

No processo de elaboração da Constituição Federal de 1988 houve um movimento reivindicatório de direitos dos trabalhadores e houve negociação coletiva que ampliou-se e os acordos coletivos entre sindicatos e empresas, As Modificações realizadas na Constituição Federal de 1988 foram:

- redução da jornada semanal de 48 para 44 horas;
- generalização do regime do fundo de garantia com a consequente supressão da estabilidade decenal;
- criação de uma indenização prevista para os casos de dispensa arbitrária;
- elevação do adicional de horas extras para o mínimo de 50%;
- aumento em 1/3 da remuneração das férias;

- ampliação da licença da gestante para 120 dias;
- criação da licença -paternidade, de 5 dias;
- elevação da idade mínima de admissão no emprego para 14 anos;
- descaracterização, como forma destinada a incentivar a iniciativa patronal, da natureza salarial da participação nos lucros;
- instituição da figura do representante dos trabalhadores nas empresas com mais de 200 empregados;
- reformulação da obrigatoriedade de creches e pré-escolas; e a inclusão, agora em nível constitucional, de três estabilidades especiais, a do dirigente sindical, a do dirigente das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e a das empregadas gestantes (NASCIMENTO, NASCIMENTO, 2014,p.84).

O Texto da Constituição de 1988 conferiu o perfil e estruturas, garantias e atribuições ao Ministério Público do Trabalho, tornando-o poderoso órgão agente, judicial e extrajudicial, além da clássica função de órgão interveniente nos processos.

Segundo DELGADO, (2017), o Direito Individual do Trabalho e as normas jurídicas imperativas estatais (no caso brasileiro, normas internacionais ratificadas, normas constitucionais e normas infraconstitucionais federais) é uma relação de harmonia, agregação e, em certas situações, de adequação (princípio da adequação setorial negociada).

2.2 Em Normas Internacionais (OIT)

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), tem um Conselho de Administração que se reúne na cidade de Genebra, na Suíça. Esse órgão executivo tem por atribuições básicas a elaboração e o controle de execução das políticas e programas da OIT.

A OIT é composta de três Órgãos, conferência ou assembleia geral, o Conselho da administração e repartição internacional e funciona como um fórum internacional que se reúne anualmente, em Genebra para discutir temas diversos do trabalho e adotar e revisar normas internacionais do trabalho; aprovar as políticas gerais, os

programas de trabalho e o orçamento da OIT, financiado por seus Estados-Membros.

As convenções da OIT são divididas em Auto aplicáveis, que dispensam qualquer regulamentação, e de princípios que estabelecem normas gerais dirigida aos Estados que irão regulamentar a matéria e programas à ser disciplinado pela legislação nacional a médio e longos prazos, é formada por 20 peritos de diferentes nacionalidades e não tem composição tripartite.

Segundo Mauricio Godinho Delgado,(2017, p163,164) os tratados internacionais e as convenções podem destacar a natureza de fonte formal do Direito interno aos Estados envolvidos, desde que sejam solenemente ratificados, nesse plano interno, pelo respectivo Estado, segundo o rito constitucional pertinente. Assim, vão se englobando no conceito de fonte normativa heterônoma, na medida em que o Estado lhes confira ratificação ou adesão requisitos institucionais derivados da noção de soberania. No Direito do Trabalho, as convenções da OIT, quando ratificadas pelo Estado brasileiro, vem se tornando importantes fontes formais jus trabalhistas no País.

Segundo Sérgio Pinto Martins (2012,p725), a Lei francesa Le Chapellier, de 17.07.1791, proibia que “os cidadãos de um Estado ou profissão tomassem decisões ou deliberações a respeito de seus pretensos interesses comuns”. O Código de Napoleão, de 1810, também punia a associação de trabalhadores.

A OIT editou diversos tratados sobre o tema, sendo os mais importantes para o presente trabalho as Convenções 148 e 155, que tratam da saúde do trabalhador.

A Convenção da OIT n.148 foi aprovada em Genebra em 1977, entrou em vigor em 11 de julho de 1979 no plano internacional, no Brasil foi ratificado em 14 de janeiro de 1982 e entrou em vigor no dia 14 de janeiro de 1983, trata das doenças, da contaminação do ar, dos ruídos e vibrações e as consequências podem ser muito grave para dos trabalhadores. Assegurou A proteção a saúde do trabalhador e os efeitos por meio dos artigos, alguns deles são os artigos 6 ,8 ,9, in verbs:

Artigo 6.1. Os empregadores serão responsáveis pela aplicação das medidas prescrita.

2. Sempre que vários empregadores realizem simultaneamente atividades no mesmo lugar de trabalho, terão o dever de colaborar para aplicar as medidas prescritas, sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador a respeito da saúde e da segurança dos trabalhadores que emprega. Nos

casos apropriados, a autoridade competente deverá prescrever os procedimentos Gerais segundo os quais esta colaboração terá lugar.

Artigo 8-1. A autoridade competente deverá estabelecer os critérios que permitam definir os riscos de exposição à contaminação do ar, o ruído e as vibrações no lugar de trabalho, e fixar, se for possível, sobre a base de tais critérios, os limites de exposição.

2. Ao elaborar os critérios e determinar os limites de exposição, a autoridade competente deverá levar em consideração a opinião de pessoas tecnicamente qualificadas, designadas pelas organizações interessadas mais representativas de empregadores e de trabalhadores.

3. Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de acordo com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultantes da exposição simultânea a vários fatores nocivos no lugar de trabalho.

Artigo 9- Na medida do possível, deverá ser eliminado todo risco devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no lugar de trabalho.

a) mediante medidas técnicas aplicadas às novas instalações ou aos novos procedimentos no momento de seu desenho ou de sua instalação, ou mediante medidas técnicas aportadas às instalações ou operações existentes, ou quando isto não for possível.

b) mediante medidas complementares de organização do trabalho.

A Convenção n. 155 da OIT foi aprovada em Genebra em 1981 e entrou em vigor no plano internacional em 11/08/1983. foi ratificada no Brasil no dia 18/05/1992, e passou a vigorar no plano nacional em 18/05/1993.

A convenção n 155 assegurou a segurança e saúde ocupacional e o meio ambiente do trabalho por meio dos artigos, alguns deles são os artigos 14, 16, 19 in verbs:

Artigo-14- Deverão tomar-se medidas a fim de promover, de maneira conforme às condições e à prática nacionais, a inclusão das questões de segurança, higiene e meio ambiente de trabalho em todos os níveis de ensino e de formação, incluídos os do ensino superior técnico, médico e profissional, com o objetivo de satisfazer as necessidades de formação de todos os trabalhadores.

Artigo-16-1. Deverá exigir-se dos empregadores que, na medida em que seja razoável e factível, garantam que os lugares de trabalho, a maquinaria, o equipamento e as operações e processos que estejam sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

2. Deverá exigir-se dos empregadores que, na medida em que seja razoável e factível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estejam sob seu controle não envolvem riscos para a saúde quando se tomam medidas de proteção adequadas.

3. Quando for necessário, os empregadores deverão fornecer roupas e equipamentos de proteção apropriados a fim de prevenir, na medida em que

seja razoável e factível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde.

Artigo-19- Deverão adotar-se disposições a nível de empresa em virtude das

- quais:
- a) os trabalhadores, ao executar o seu trabalho, cooperem com o cumprimento das obrigações de incumbência do empregador.
 - b) os representantes dos trabalhadores na empresa cooperem com o empregador no âmbito da segurança e higiene do trabalho.
 - c) os representantes dos trabalhadores na empresa recebam informação adequada sobre as medidas tomadas pelo empregador para garantir a segurança e a saúde e possam consultar as suas organizações representativas sobre esta informação, com a condição de não divulgar segredos comerciais.
 - d) os trabalhadores e seus representantes na empresa recebam uma formação apropriada no âmbito da segurança e higiene do trabalho.
 - e) os trabalhadores ou seus representantes e, chegado o caso, suas organizações representativas na empresa estejam habilitados, de conformidade com a legislação e a prática nacionais, para examinar todos os aspectos da segurança e a saúde relacionados com seu trabalho, e sejam consultados a este respeito pelo empregador; com tal objetivo, e de comum acordo, se poderá recorrer a conselheiros técnicos alheios à empresa.
 - f) o trabalhador informará de imediato ao seu superior hierárquico direto sobre qualquer situação de trabalho que ao seu juízo envolva, por motivos razoáveis, um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde; enquanto o empregador não tenha tomado medidas corretivas, se forem necessárias, não poderá exigir dos trabalhadores que reiniciem uma situação de trabalho onde exista com caráter contínuo um perigo grave e iminente para sua vida ou sua saúde.

3 TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES E PERIGOSAS

O Trabalho em condições insalubres, conforme determina o art.189 da CLT, é o que exponha o trabalhador a agentes nocivos à sua saúde, em limites superiores ao de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade dos agentes, considerando também o tempo de exposição aos seus efeitos.

As atividades e operações insalubres estão aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, órgão responsável pela elaboração de normas que estabelecem o critério para caracterização de insalubridade, os limites de tolerância, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado aos agentes nocivos, conforme determina o artigo 190 da CLT.

Os trabalhos em condições insalubres conferem aos empregados urbanos, rurais e avulsos, o direito ao adicional de insalubridade variam de acordo com o agente insalubre, calculado em razão de 10% (grau mínimo), 20% (grau médio) e 40 % (grau máximo) sobre o salário-mínimo, de acordo com as características da exposição aos agentes insalubres, conforme determina o artigo 192 da CLT. e seu enquadramento na Portaria 3.214/78 da NR 15.

Os trabalhos em condições insalubres devem seguir de acordo com a NR-15 da Portaria n. 3.214/1978, respeitar os limites de tolerâncias de cada agente fixados pelo ministério do trabalho, que são:

a natureza do agente; intensidade do agente; o tempo de exposição aos efeitos do agente, as condições físicas, como ruído excessivo, altas temperaturas, químicos, como graxas, óleos, solventes, ácidos, biológicos, ruído contínuo ou intermitente, ruídos de impacto, exposição ao calor, radiações ionizantes, trabalho sob condições hiperbáricas, radiações não ionizantes, vibrações, frio, umidade, agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho, poeiras minerais, agentes químicos, benzeno, agentes biológicos, que são agentes de contaminação, como, por exemplo, os encontrados em hospitais e laboratórios de análises clínicas.

Após a realização de uma perícia técnica no local de trabalho, que é realizada por médico ou engenheiro do trabalho de acordo com o art. 195, CLT, é possível constatar-se ou não a presença de agentes insalubres que afetam a saúde dos trabalhadores.

A súmula 47 do TST garante que o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta o direito à percepção do respectivo adicional.

O adicional de periculosidade e os riscos é uma condição perigosa, potencial ou inerente, que pode causar a interrupção ou interferência do processo de uma atividade, previsto no art. 7º, inciso XXIII, da CF/1988, São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas previstas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho na Portaria 3.214/78.

A sumula nº 361 prevê que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral.

A área de risco é o ambiente onde existe a presença de substância que poderá causar risco potencial à vida humana, áreas que podem haver risco decorrente da liberação normal ou anormal de líquidos inflamáveis, vapores ou gases inflamáveis, o risco é de consequências imprevisíveis, tendo em vista que o fato gerador pode, a qualquer momento, resultar em danos graves, irreparáveis ou fatais ao trabalhador.

Segundo Raimundo Simão de Melo (2004) os adicionais de insalubridade e periculosidade têm a obrigação de indenizar o trabalhador pelos danos e riscos à saúde em razão do contato com os agentes, não tem cabimento isentar o empregador poluidor, quando constatada a existência de tais agentes, leva ao enriquecimento ilícito do empregador em detrimento do prejuízo do trabalhador.

3.1 Trabalho em Ambiente Insalubre

No ambiente insalubre a área de risco é onde existe a presença de substância que poderá causar risco potencial à vida humana, áreas nas quais podem haver risco decorrente da liberação normal ou anormal de líquidos inflamáveis, vapores ou gases inflamáveis, esses danos podem ser entendidos como lesões a pessoas, estragos a equipamentos.

O Art. 7º que assegurou os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

O quadro de atividades e operações insalubres é aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, órgão responsável pela elaboração de normas que estabelecem o critério para caracterização de insalubridade, limites de tolerância, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado aos agentes nocivos, conforme determina o artigo 190 da CLT. São considerados agentes insalubres aqueles o qual o trabalhador fica exposto a agentes físicos, químicos, biológicos ou ruídos capazes de causar danos à sua saúde.

Para caracterizar e classificar a insalubridade é necessária a atuação de perito Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Esta caracterização e classificação será de acordo com os graus de nocividade.

A Súmula 289 do TST entende que o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime o pagamento do adicional de insalubridade, cabendo tomar as medidas que conduzam à redução ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Segundo Raimundo Simão de Melo, (2004), a prova da insalubridade é pericial porém tem situações em que a perícia não pode ser mas realizada, no caso de fechamentos de empresas ou desativação do cargo do trabalhador podendo aceitar outros tipos de provas.

Em caso de recusa do empregado em utilizar o EPI, poderá ser extinto com justa causa conforme art. 158, parágrafo único, b, da CLT, no caso de não utilização do EPI pelo empregado, mesmo que fornecido conforme todas as normas, o adicional será devido, pois cabia ao empregador fiscalizar.

3.2 Trabalho em Ambiente Perigoso

O direito ao recebimento do adicional de periculosidade é devido a todos os trabalhadores urbanos e rurais que exerçam suas atividades de trabalho em área de risco, independentemente de manipularem ou estarem em contato direto com o agente perigoso, o ingresso ou a permanência em área de risco é que gera o direito ao adicional.

O adicional de periculosidade é parcela salarial prevista no art. 193 da CLT e a NR 16 que tem por compensar o trabalho prestado em condições que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- inflamáveis, explosivos ou energia elétrica.
- roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (Lei 12.740/2012).
- atividades de trabalhador em motocicleta (Lei 12.997/2014).

O contato com os explosivos e inflamáveis seja intermitente ou permanente confere o adicional de periculosidade e assegura os trabalhadores que trabalham com bombas de gasolina, que trata as sumulas 385 e 39 do TST.

O contato com energia elétrica trata a lei n. 7.369/85 e o decreto regulamentador n. On.49312/86 assegura em seu art. 1º assegura o trabalhador o direito a remuneração ao adicional de 30 %, a Orientação Jurisprudencial 324/TST-SDI-I - 09/12/2003 - Periculosidade. Adicional. Energia elétrica. Sistema elétrico de potência. Decreto 93.412/1986, art. 2º, § 1º. CLT, in verbis:

“É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica”.

A Lei 12.997, de 18 de junho de 2014, em vigor na data de sua publicação (DOU de 20.06.2014), acrescentou o § 4.º ao art. 193 da CLT, passando a dispor que “são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta”, por exemplo, a empregados que exercem as funções de “motoboy”, “mototaxista” e carteiros que utilizam motocicleta para a entrega de correspondências.

É assegurado ao bombeiro civil o adicional de periculosidade de 30% do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa (art. 6.º, inciso III, da Lei 11.901/2009).

O adicional de periculosidade, que é devido no montante de 30%, quanto à base de cálculo, conforme art. 193, §1.º, da CLT. Devem ser descontados ou

compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo (art. 193, § 3.º, da CLT), o adicional da mesma natureza, já pago em razão de convenção coletiva de trabalho também deve servir para o referido desconto ou compensação, inclusive como forma de se evitar o enriquecimento sem causa.

O contato com radiações ionizantes ou substâncias radioativas tratam na portaria n.3393/ 87 do ministério do trabalho, as atividades de riscos é de produção, a utilização, processamento, transporte, estocagem e manuseio dos materiais.

As causas geradoras do adicional de periculosidade, de acordo com a Portaria n. 518/2003 do Ministério do Trabalho, o trabalho realizado sob a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa, a portaria adotou como atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

O adicional de periculosidade, conforme previsto no artigo 195 da CLT, ocorre como de insalubridade, é devido ao empregado quando comprovada, mediante prova pericial, a existência das condições que autorizam o seu pagamento.

Entende o TST (OJ 165 da SBDI-1) que o art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado.

Segundo Raimundo Simão de Melo (2004), O empregado pode trabalhar a vida inteira sem contato com agente perigoso e não sofrer acidente algum; mas pode, no primeiro dia de trabalho, ter a vida ceifada, por exemplo, por uma explosão ou por um choque elétrico.

4 CUMULATIVIDADE DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Nesta seção final, abordaremos a previsão legal de cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade e a não cumulatividade desses adicionais, conforme previsto na CLT e a previsão doutrinária e a posição da jurisprudência.

4.1 Previsão Legal de Não Cumulatividade

Na CLT, Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943 dispõe o artigo 193, parágrafo segundo, que o trabalhador poderá optar entre o adicional de insalubridade e periculosidade:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012).

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

E, a decisão do Tribunal Superior do Trabalho no Incidente de Recurso Repetitivo n. 239-55.2011.5.02.0319, foi pela impossibilidade de cumulação de adicionais de periculosidade e de insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos.

A (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, decidiu, em 26-9-2019, que não é possível o recebimento cumulativo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos, editando o Tema Repetitivo número 17.

A decisão, por maioria, foi proferida justamente no referido julgamento de incidente de recurso repetitivo n. 239-55.2011.5.02.0319, e a tese jurídica fixada será aplicada a todos os casos semelhantes. Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Alberto Bresciani. De acordo com a tese jurídica fixada, o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição da República e veda a cumulação dos

adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.

O Ministro Relator do IRR 239-55.2011.5.02.0319 foi Vieira de Mello que entendia o dispositivo da CLT estaria superado pelos incisos XXII e XXIII do artigo 7º da Constituição da República, que tratam da redução dos riscos inerentes ao trabalho e do adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. E que a vedação à cumulação contraria a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à segurança e à saúde dos trabalhadores. Mas, seu foi vencido (TST, 2019).

A decisão do TST, de caráter vinculando afirma que não é possível a cumulação, conforme Tema 17, in verbis :

Decisão: por maioria, fixar, para o Tema Repetitivo nº 17, tese jurídica (arts. 896-C da CLT, 927, III, do CPC e 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST), nos seguintes termos: O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos. Vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão e Lelio Bentes Corrêa.. (TST, 2019).

O Tribunal Superior do Trabalho seguiu a interpretação literal da Consolidação das Leis do Trabalho, sem considerar a proteção legal da saúde do trabalhador estabelecida na Constituição Federal de 1988 e os princípios do direito do trabalho.

A ementa do acórdão tem o seguinte teor:

INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, AINDA QUE AMPARADOS EM FATOS GERADORES DISTINTOS E AUTÔNOMOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECEPÇÃO DO ART. 193, § 2º, DA CLT, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Incidente de recursos repetitivos, instaurado perante a SBDI-1, para decidir-se, sob as perspectivas dos controles de constitucionalidade e de convencionalidade, acerca da possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, quando amparados em fatos geradores distintos e autônomos, diante de eventual ausência de recepção da regra do art. 193, § 2º, da CLT, pela Constituição Federal. 2. Os incisos XXII e XXIII do art. 7º da Constituição Federal são regras de eficácia limitada, de natureza programática. Necessitam da "interpositio legislatoris", embora traduzam normas jurídicas tão preceptivas quanto as outras. O princípio orientador dos direitos fundamentais sociais, neles fixado, é a proteção da saúde do

trabalhador. Pela topografia dos incisos - o XXII trata da redução dos riscos inerentes ao trabalho e o XXIII, do adicional pelo exercício de atividades de risco -, observa-se que a prevenção deve ser priorizada em relação à compensação, por meio de retribuição pecuniária (a monetização do risco), dos efeitos nocivos do ambiente de trabalho à saúde do trabalhador. 3. Gramaticalmente, a conjunção "ou", bem como a utilização da palavra "adicional", no inciso XXIII do art. 7º, da Carta Magna, no singular, admite supor-se alternatividade entre os adicionais. 4. O legislador, no art. 193, § 2º, da CLT, ao facultar ao empregado a opção pelo recebimento de um dos adicionais devidos, por certo, vedou o pagamento cumulado dos títulos, sem qualquer ressalva. 5. As Convenções 148 e 155 da OIT não tratam de cumulação de adicionais de insalubridade e de periculosidade. 6. Conforme ensina Malcom Shaw, "quando uma lei e um tratado têm o mesmo objeto, os tribunais buscarão interpretá-los de forma que deem efeito a ambos sem contrariar a letra de nenhum dos dois". É o que se recomenda para o caso, uma vez que os textos comparados (Constituição Federal, Convenções da OIT e CLT) não são incompatíveis (a regra da impossibilidade de cumulação adequa-se à transição para o paradigma preventivo), mesmo considerado o caráter supralegal dos tratados que versam sobre direitos humanos. É inaplicável, ainda, o princípio da norma mais favorável, na contramão do plano maior, por ausência de contraposição ou paradoxo. 7. Há Lei e jurisprudência consolidada sobre a matéria. Nada, na conjuntura social, foi alterado, para a ampliação da remuneração dos trabalhadores no caso sob exame. O art. 193, § 2º, da CLT, não se choca com o regramento constitucional ou convencional. 8. Pelo exposto, fixa-se a tese jurídica: o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos. Tese fixada (PROCESSO Nº TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319 – SDI-1, Ministro Relator Alberto Bresciani, 26-09-2019) (BRASIL, 2019).

Na visão de Martins (2012) as normativas são claras no sentido de que é impossível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. O § 2º do art. 193 da CLT não foi revogado pelos incisos XXII e XXIII do art. 7º da Constituição.

No entendimento de Silva, (2016), o item 15.3 da NR-15 e o art. 193 da CLT, vedam a cumulação do adicional; e por mais que isso seja prejudicial ao trabalhador e seja considerado imoral, é ilegal.

O processo ainda não transitou em julgado, diante da interposição de Recurso Extraordinário, conforme consulta ao andamento processual no endereço eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho (TST, 2021), mas já está produzindo efeitos, diante da ausência de efeito suspensivo do recurso.

4.2 Possibilidade de Cumulação

A Constituição da República, no seu art. 7º, inciso XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem nenhuma ressalva quanto à cumulação, não recepcionando o artigo 193 da CLT. Desta forma, a acumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos e não se confundirem.

O fundamento adotado pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para conferir ao empregado o direito à percepção cumulativa de ambos os adicionais, conforme se infere da Ementa abaixo transcrita:

00354-2006-002-03-00-4 RO. Data de Publicação: 27-10-2006. Órgão Julgador: Primeira Turma. Tema: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE – ACUMULAÇÃO. Relator: Marcus Moura Ferreira. Revisor: Convocada Adriana Goulart de Sena. EMENTA: ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Havendo prova técnica a demonstrar que em um determinado período do contrato o reclamante estivera exposto, simultaneamente, a dois agentes agressivos, um insalubre e outro perigoso, ele faz jus ao pagamento de ambos, haja vista que o disposto no art. 193, parágrafo 2º. da CLT não é compatível com os princípios constitucionais de proteção à vida e de segurança do trabalhador.

Segundo BEZERRA LEITE, (2019), se o ambiente do trabalho é duplamente mais arriscado para a saúde, a vida e a segurança do trabalhador, ou seja, se a sua atividade laboral lhe assegura o direito a dois adicionais, não faz sentido ele receber apenas um adicional, pois não há bis in idem para o empregado (fatos geradores diversos para a percepção dos adicionais de periculosidade e insalubridade), e sim uma vantagem econômica desproporcional para o empregador.

Segundo MELO, (2004), A água e óleo não se misturam, duas ou mais verbas somente não se cumulam, quando tiverem a mesma natureza jurídica, Absolutamente não é o caso, o adicional de insalubridade tem por fim indenizar o trabalhador pelos males causados a saúde do mesmo pelo contato continuado com os respectivos agentes agressivos ao organismo humano, os agentes insalubres provocam doenças no ser humano de menor ou maior gravidade de acordo com o tempo de exposição e fragilidade maior ou menor do organismo de cada

trabalhador. Diferentemente ocorre com a periculosidade, cujo adicional é devido simplesmente pelo risco e perigo potencial da ocorrência de acidente de trabalho. O empregado pode trabalhar a vida inteira em contato com agente perigoso e não sofrer acidente algum; todavia, pode, no primeiro dia de trabalho, ter a vida ceifada, por exemplo, por uma explosão ou por um choque elétrico. Conseqüentemente, se os dois adicionais têm causas e razões diferentes, logicamente devem ser pagos cumulativamente.

É evidente que se aplica a norma mais favorável aos empregados que trabalham expostos a agentes insalubres e perigosos, isto é, a que mais protege o empregado e favorece meio ambiente de trabalho, é na verdade o que se trata na Convenção n. 155, da OIT.

A convenção n. 155 assegurou a segurança e saúde ocupacional e o meio ambiente do trabalho, e também assegurou a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, não deve se levar na monetização do risco, mas sim como caminho ao empregador a fornecer melhores condições de trabalho, bem como ambiente saudável, nesses casos do trabalhador exposto a múltiplos agentes, nocivos a sua saúde e segurança, deve-se sustentar a aplicação em conjunto dos diplomas supra expostos, tudo isso porque, como já dito, são sem dúvida o melhor e mais acertada conduta na máxima efetivação das garantias de saúde e proteção dos trabalhadores expostos à simultâneos riscos.

4.2.1 Projeto de Lei

Para assegurar a integral saúde do trabalhador e possibilitar que fossem respeitadas a Constituição Federal, as normas de proteção ao trabalhador e também a Convenção 155 da OIT o ideal é que fosse alterada a redação do artigo 193 da CLT para possibilitar a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade em situações que há exposição a dois agentes diferentes.

Isto porque, o correto seria que o trabalhador não estivesse colocando em risco a sua saúde em nenhuma situação, mas, se ele está exposto a dois tipos de agentes, insalubre e perigoso, é justo que receba os dois adicionais.

Há um projeto de lei que trata sobre a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, é o projeto de lei número 10.679/2018 que prevê mudança na legislação em vigor, acrescentando o parágrafo 2º ao artigo 193, que teria a seguinte redação:

“§ 2º São acumuláveis os adicionais de periculosidade e insalubridade sempre que o trabalhador estiver sujeito a agentes perigosos e insalubres em sua atividade laboral” (CÂMARA, 2018).

A legislação em vigor trata dos adicionais de periculosidade e insalubridade há muito tempo demanda uma alteração, dois pontos importantes a resolver em favor do trabalhador referem-se à base de cálculo do adicional de insalubridade e à possibilidade de acumulação desses benefícios.

A norma em vigor impõe ao trabalhador somente a opção entre esses adicionais. A Constituição da República garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, em seu artigo 7º, inciso XXIII, sem qualquer ressalva quanto à cumulação, não sendo a melhor interpretação a que reconhece a recepção do disposto no § 2º do art. 193 da CLT. A cumulação dos adicionais não significa pagamento em dobro, pois os adicionais tutelam direitos de naturezas diversas. A insalubridade diz respeito à saúde do empregado quanto às condições nocivas do ambiente de trabalho, enquanto a periculosidade traduz situação de perigo iminente que pode ceifar a vida do trabalhador.

Neste caso, para que haja a cumulação dos adicionais precisa de uma alteração legislativa no sentido de acumulação dos adicionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como principal objetivo explanar acerca dos adicionais de insalubridade e periculosidade e possibilidade de cumulação essencialmente, algumas jurisprudências e doutrinas pesquisadas abordam que sim há possível cumulação desses adicionais, no caso de haver incidência múltipla de agentes, sob o prisma constitucional e princípio da dignidade da pessoa humana.

O entendimento majoritário ainda é contrário à cumulação, a decisão do TST com caráter vinculante foi quem vedou a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Discorda-se com o entendimento majoritário, pois o entendimento conforme a Constituição Federal deve se ter a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade pois os trabalhadores estão expostos com os riscos simultaneamente no ambiente insalubre e perigoso e os princípios constitucionais e trabalhistas guardam o trabalhador a condições dignas para que este o exerça.

No capítulo 2 pode ser constatado os fatores que causam danos à saúde do trabalhador.

No capítulo 2.1 foi constatado por meio do artigo 7º que houve a constitucionalização do Direito do Trabalho, assegurando um rol de direitos mínimos aos trabalhadores.

No capítulo 2.2 foi constatado que a OIT editou diversos tratados sobre o tema, sendo os mais importantes para o presente trabalho as Convenções 148 e 155, que tratam da saúde do trabalhador.

No capítulo 3 foi constatado que no ambiente insalubre a área de risco é onde existe a presença de substância que poderá causar risco potencial à vida humana e o adicional de periculosidade é parcela salarial prevista no art. 193 da CLT e a NR 16 que tem por compensar o trabalho prestado em condições que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador.

No capítulo 4 foi constatado a possibilidade de não cumulação pela doutrina e jurisprudências e que a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade encontram respaldo na Constituição da República, no

seu art. 7º, inciso XXIII, que garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem nenhuma ressalva quanto à cumulação e a doutrina a favor da cumulação.

No capítulo 4.2.1 foi constatado o projeto de lei 10679/2018 que prevê mudança na legislação em vigor, acrescentando o parágrafo 2º ao artigo 193, que teria a seguinte redação: § 2º São acumuláveis os adicionais de periculosidade e insalubridade sempre que o trabalhador estiver sujeito a agentes perigosos e insalubres em sua atividade laboral, pode ser uma solução para que os trabalhadores não fiquem na dependência de decisões judiciais.

Por fim neste trabalho procurou-se demonstrar as razões que permitem a cumulação dos adicionais, por meio da nova interpretação constitucional, levando-se em consideração o escopo das leis, para alcançar-se a completa efetivação dos direitos dos trabalhadores. Como exposto, não se deve perder de vista a premissa da dignidade da pessoa humana, assim como o direito à saúde do trabalhador, aplicando-se, em caso de dúvida ou multiplicidade de regramentos, a norma mais favorável ao trabalhador, sempre buscando a máxima proteção do empregado.

REFERÊNCIAS

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito do trabalho**. EDITORA SARAIVA JUR, 11 edição– São Paulo , 2019.

BRASIL, Constituição . **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91972/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988#art-7_inc-XIV ,Acesso em 28 de agosto 2021.

BRASIL, Decreto-Lei 5.452 de 1º de Maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em 07-10-2021.

BRASIL, TST - **Tribunal Superior do Trabalho. Incidente de Recursos Repetitivos. Recurso de Revista. Processo n. TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319 – SDI-1**, Ministro Relator Alberto Bresciani, 26-09-2019. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=239&digitoTst=55&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0319&submit=Consultar> Acesso em 08-10-2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, **PROJETO DE LEI N.º 10.679, DE 2018**. De Patrus Ananias. Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL 10679/2018 Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=904C3456C28F03E412B7B0E180570BA9.proposicoesWebExterno2?codteor=1679303&file_name=Tramitacao. Acesso em 28 de agosto de 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho e DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil com os comentários Á Lei N.13.467/2017**. EDITORA LTR, pg.(163-164),Outubro-2017.

FIGUEIREDO, Guilherme José de Purvin de .**Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores: controle da poluição, proteção do meio ambiente, da vida e da saúde dos trabalhadores no Direito Internacional na União Européia e no MERCOSUL**. EDITORA LTR . São Paulo, pg.(23) 2007.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso direito trabalho**. EDITORA FORENSE-6º- edição, pg. (602- 603; 1084- 1092), Rio de Janeiro-2012.

JR, José Cairo. **Curso de direito do trabalho direito individual e direito coletivo**. EDITORA JUS PODIVM- Salvador, Pg.(519-529). 2017.

MALMANN, Maria Helena. Tribunal Superior do Trabalho . **Mecânico de trens deve escolher entre adicionais de insalubridade e periculosidade. A cumulação dos adicionais é vedada pela Constituição Federal. - A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a impossibilidade de um mecânico da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. receber, de forma cumulada, os adicionais de periculosidade e de insalubridade. Com a decisão, ele deve optar, na fase de liquidação da sentença, pela parcela que entender ser mais favorável.** Relator : Min. Maria Helena Mallmann , 08 de setembro 2021. Disponível em :

<http://www.tst.jus.br/web/guest/-/mec%C3%A2nico-de-trens-deve-escolher-entre-adicionais-de-insalubridade-e-periculosidade%C2%A0>

Acesso em 28 de agosto de 2021.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho.** EDITORA ATLAS, 25ª- edição atualizada em 31/12/2018. São Paulo. Pg.(238) 2009.

MARTINS. Sergio Pinto. **Direito do trabalho.** EDITORA ATLAS, 28ª- edição atualizada até 23/12/2011. São Paulo, pg.(725) 2012.

MELO, Raimundo Simão. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador.** Editora LTR- São Paulo. 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988.** EDITORA SARAIVA JUR 2. Edição. São Paulo, Pg. (40),2001

NASCIMENTO, Amauri Mascaro e NASCIMENTO, Sônia mascaro. **Curso de Direito do Trabalho, História e Teoria Geral do Direito do Trabalho e Relações Individuais e Coletivas do Trabalho** – 29. edição. – São Paulo, EDITORA SARAIVA JUR , pg.(84), 2014.

NETO, Francisco Ferreira Jorge e CALVALCANTE, Jouberto de Quadros pessoas. **Direito do Trabalho** – 9. edição. – São Paulo, EDITORA ATLAS, 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Proteção Jurídica a Saúde do Trabalho,** EDITORA LTR, 3 edição- São Paulo, pg.(127), 2001.

ROMAR. Carla Tereza Martins, **Direito Trabalho Esquematizado.** EDITORA SARAIVA JUR 5ª- edição, pg.(734-747), Dezembro-2017.

SARAIVA, Renato e SOUTO, Rafael Tonassi, **Direito do Trabalho Concursos Públicos.** EDITORA JUS PODVM 20- edição, Salvador, pg.(129-135) 2018.

SILVA. Alexandre Pinto. **Caracterização técnica da insalubridade & periculosidade**. EDITORA LTR 80 2ª edição São Paulo, pg.(93), março-2016.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Direito do trabalho Aplicado, Segurança e Medicina do Trabalho, Trabalho da Mulher e do Menor** / EDITORA ELSEVIER LTDA vol. 3 – Rio de Janeiro: Elsevier, pg.(54-130), 2009.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Do Direito à Desconexão do Trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 23, p.(311), 2003.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. EDITORA LTR LTDA São Paulo 1983.

TST. Tribunal Superior do Trabalho. Notícias do TST. **TST afasta possibilidade de cumulação de adicionais de insalubridade e de periculosidade**. 27-09-2019. Disponível em <https://www.tst.jus.br/-/tst-afasta-possibilidade-de-cumulacao-de-adicionais-de-insalubridade-e-de-periculosidade> Acesso em 07-10-2021.